



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 917-A, DE 2024 (Do Sr. Luciano Galego)

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA); tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. WELITON PRADO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **LUCIANO GALEGO (PL/MA)**

Apresentação: 21/03/2024 13:02:16.377 - MESA

PL n.917/2024

PROJETO DE LEI N^º , DE 2024

(Do Sr. Luciano Galego)

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....

Da Gratuidade da Justiça.

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA)

..... “(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* c d 2 4 5 2 8 8 7 8 6 7 5 0 0 *

dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



JUSTIFICAÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental de todo cidadão, assegurado pela Constituição Federal. No entanto, para certos grupos vulneráveis da sociedade, como pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista, esse acesso pode ser dificultado devido a barreiras financeiras e sociais.

Pessoas em tratamento do câncer enfrentam uma batalha árdua não apenas contra a doença em si, mas também contra os custos elevados dos tratamentos e cuidados necessários. A gratuidade de justiça para esse grupo garantiria que pudessem ter seus direitos protegidos sem a preocupação adicional de arcar com despesas judiciais.

Da mesma forma, indivíduos com deficiência física frequentemente enfrentam obstáculos na sociedade que dificultam seu pleno exercício da cidadania. A isenção de custas judiciais para essas pessoas seria um passo essencial para promover sua inclusão e garantir que tenham acesso equitativo à justiça.

Já as pessoas com transtorno do espectro autista muitas vezes necessitam de suporte adicional para lidar com questões legais e judiciais. A gratuidade de justiça para esse grupo seria um meio de assegurar que seus direitos sejam respeitados e que possam obter o suporte necessário sem barreiras financeiras.

A gratuidade de justiça para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista é uma medida crucial para garantir que esses grupos tenham condições de exercer plenamente seus direitos e acessar o sistema judiciário de forma justa e equitativa.

Ao enfrentar condições de saúde desafiadoras, tais como o câncer, ou viver com uma deficiência física ou transtorno do espectro autista, essas pessoas já lidam diariamente com obstáculos significativos. A necessidade de arcar com custas judiciais pode representar mais um entrave injusto em suas vidas, dificultando o acesso à justiça e à proteção de seus direitos.



Além disso, a garantia da gratuidade de justiça para esses grupos está alinhada com os princípios da dignidade humana e da igualdade perante a lei. É fundamental que o Estado assegure mecanismos que reduzam as desigualdades enfrentadas por aqueles que já lidam com desafios significativos em suas vidas diárias.

Dante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei que visa promover a igualdade de acesso à justiça, garantindo a gratuidade de custas judiciais para pessoas em tratamento do câncer, com deficiência física e com transtorno do espectro autista. Ao aprovar essa medida, estaremos fortalecendo os princípios da igualdade, dignidade humana e inclusão social em nossa sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado **LUCIANO GALEGO PL/MA**



dep.lucianogalego@camara.leg.br

Telefone: (61) 3215 – 5660 / Gab. 660 – Anexo IV – Câmara dos Deputados



LexEdit
* c d 2 4 5 2 8 7 8 6 7 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.105, DE 16 DE
MARÇO DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes em tratamento do câncer, deficientes físicos ou pessoas com transtorno do espectro autista (TEA).

Autor: Deputado LUCIANO GALEGO

Relator: Deputado WELITON PRADO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 917, de 2024 propõe a inclusão do § 9º no artigo 98 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), visando assegurar o direito à gratuidade da justiça a três grupos vulneráveis: pacientes em tratamento de câncer, pessoas com deficiência física e indivíduos com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

De acordo com a Justificação, o nobre parlamentar explica que a medida busca remover barreiras financeiras, assegurando que esses grupos possam acessar o sistema judiciário sem custos.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

2024-15420

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1



* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 *

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do inciso XXIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência se manifestar sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

Consideramos que o Projeto de Lei nº 917, de 2024, é essencial para garantir o direito fundamental de acesso à justiça a grupos vulneráveis, promovendo inclusão e equidade. Estudos apontam que pacientes com câncer e pessoas com deficiência enfrentam vulnerabilidades financeiras e sociais significativas. Para pacientes com câncer, o tratamento é dispendioso e prolongado¹, enquanto pessoas com deficiência, bem como pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), costumam arcar com despesas adicionais de cuidados específicos².

Consideramos, portanto, que esta proposição é meritória e merece prosperar, sendo coerente com os princípios constitucionais da igualdade e da dignidade humana. Entretanto, cabem algumas considerações a fim de alinhá-la aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e à legislação nacional de proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

Inicialmente, destaca-se que a Constituição Federal de 1988 garante, em seu art. 5º, o direito de acesso à justiça, assegurando que todos são iguais perante a lei, sem distinções. Ademais, o inciso LXXIV estabelece que “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A proposta de gratuidade de justiça para a grupos vulneráveis, reforça, portanto, um direito constitucional, removendo obstáculos ao pleno exercício de seus direitos fundamentais.

A gratuidade de justiça atende, ainda, às obrigações assumidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

¹ Para mais informações, ver: <https://rbc.inca.gov.br/index.php/revista/article/view/1935; https://www.rsc.revistas.ufcg.edu.br/index.php/rsc/article/download/104/100/198>, acesso em 07/11/2024.

² Para exemplo de estudo nesse sentido, ver: <https://www.scielosp.org/article/rsp/2022.v56/64/pt/>, acesso em 07/11/2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

ratificada pelo Brasil com *status* de emenda constitucional. A medida está de acordo, também, com a Lei Brasileira de Inclusão (LBI), pois contribui para garantir a acessibilidade e a remoção de barreiras ao exercício dos direitos das pessoas com deficiência. Entretanto, se por um lado a proposta contribui para a igualdade de condições, por outro, o uso do termo “deficientes físicos” contraria os princípios da Convenção e da LBI que primam pela utilização do termo “pessoas com deficiência” como referência inclusiva e não discriminatória.

Da mesma forma, a jurisprudência nacional tem evoluído para afastar o uso de expressões como “deficientes físicos”, ao considerar que restringem a inclusão ao subgrupo das deficiências físicas, deixando de lado uma visão ampla e inclusiva da deficiência conforme disposto na legislação vigente e nos tratados internacionais.

Ainda sobre a definição dos grupos vulneráveis, pontuamos que, desde a promulgação da Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, o Brasil reconhece as pessoas com TEA como pessoas com deficiência para todos os efeitos legais. Essa classificação garante às pessoas com TEA o mesmo conjunto de direitos aplicáveis às pessoas com deficiência.

Por fim, destacamos que a medida de conferir gratuidade de justiça é relevante para os pacientes com câncer, que enfrentam tratamentos com custos elevados e, muitas vezes, não dispõem de recursos para arcar com despesas judiciais e garantir a linha de cuidado da doença. A recente instituição da Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, resultado da 1ª Comissão Especial de Combate ao Câncer no Brasil, da qual também sou presidente e autor do requerimento, reconhece essa vulnerabilidade e visa garantir diagnóstico e tratamento adequados e em tempo oportuno.

No âmbito da competência desta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, realizadas as adequações mencionadas, é nosso entendimento que a proposição sob análise contribui para uma sociedade mais justa e inclusiva, ao garantir às pessoas com deficiência e aos pacientes com câncer o direito de acesso à justiça.

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

Dante do exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 917, de 2024, nos termos do substitutivo anexo.

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1

Sala da Comissão, em novembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO

Relator

Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



* C D 2 4 4 5 5 5 2 5 0 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal WELITON PRADO

Presidente da CPD – Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS

DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 917/2024

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com câncer e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 98.

.....
§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes com câncer e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 18/11/2024 12:17:00.697 - CPD
PRL 1 CPD => PL 917/2024

PRL n.1



Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Gab.250, Anexo IV, CEP 70160-900
E-mail: dep.welitonprado@camara.leg.br, Fone: (61) 3215 5250



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244555250100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/12/2024 19:00:39.350 - CPD
PAR 1 CPD => PL 917/2024

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 917/2024, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Weliton Prado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Weliton Prado - Presidente, Zé Haroldo Cathedral - Vice-Presidente, Daniel Agrobom, Daniela Reinehr, Danilo Forte, Dayany Bittencourt, Erika Kokay, Geraldo Resende, Glauber Braga, Marcelo Queiroz, Márcio Jerry, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Rosangela Moro, Silvia Waiãpi, Andreia Siqueira, Duarte Jr., Flávia Morais, Márcio Honaiser, Professora Luciene Cavalcante e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado WELITON PRADO
Presidente



* C D 2 4 9 4 9 5 9 4 6 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249495946000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Weliton Prado



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS
PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Apresentação: 10/12/2024 19:00:47.383 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 917/2024
SBT-A n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº 917, DE 2024**

Acrescenta o § 9º ao art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para prever o direito à gratuidade da justiça aos pacientes com câncer e pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 98 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código Processo Civil), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
98.
.....

§ 9º Terá direito à gratuidade da justiça os pacientes com câncer e pessoas com deficiência, nos termos do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2024.

Deputado **WELITON PRADO**
Presidente



* C D 2 4 7 6 7 4 4 5 9 7 0 0 *